379R1430

12. 7. 79 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 175/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 1430/79 DO CONSELHO

de 2 de Julho de 1979

relativo ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 10º do Tratado, a introdução em livre prática na Comunidade de mercadorias provenientes de países terceiros implica a cobrança de direitos de importação de que essas mercadorias são passíveis; que, em aplicação da Directiva nº 78/453/CEE do Conselho, de 22 de Maio de 1978, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao diferimento do pagamento dos direitos de importação ou dos direitos de exportação (3), o pagamento dos direitos de importação pode, sob certas condições ser diferido;

Considerando que o montante dos direitos de importação que tiver sido pago ou cujo pagamento tenha sido diferido pode revelar-se superior ao legalmente devido, quer em consequência de um erro de cálculo ou de transcrição, quer em consequência de se tomarem em consideração elementos de tributação inexactos ou incompletos, nomeadamente no que respeita à natureza, ao valor ou à origem tidos em conta para a determinação desse montante;que pode igualmente ocorrer que, em consequência de um erro, a introdução em livre prática de uma mercadoria dê lugar à determinação de um montante de direitos de importação de que, por força das disposições em vigor, essa mercadoria não é passível; que, nestes casos, justifica-se que se proceda quer ao reembolso, quer à dispensa do pagamento das importâncias não devidas;

Considerando que, tendo em conta as facilidades que lhes são oferecidas pela regulamentação aduaneira e, nomeadamente, pela existência dos regimes de entreposto e de importação temporária, os importadores estão normalmente em condições de proceder à introdução em livre prática de uma mercadoria com todo o conhecimento de causa; que, portanto, a introdução em livre prática de uma mercadoria deve, em princípio, revestir-se de carácter irreversível;

Considerando, todavia, que pode suceder, nomeadamente quando o declarante não é o destinatário real das mercadorias, que estas sejam declaradas por erro para o regime de livre prática, quando se destinavam a ser colocadas sob outro regime aduaneiro que não implicava a cobrança de qualquer direito de importação; que, desde que a prova desse erro seja apresentada às autoridades competentes e as mercadorias recebam o destino inicialmente previsto, se justifica em tal caso proceder ao reembolso dos direitos de importação quando eles tiverem sido pagos, ou à dispensa do seu pagamento quando este tiver sido diferido;

Considerando, por outro lado, que podem verificar-se determinadas situações especiais que não implicam qualquer negligência ou artifícia por parte do declarante e que têm por efeito impedir a utilização das mercadorias introduzidas em livre prática para os fins para que foram importadas; que tal é o caso, nomeadamente, das mercadorias que são recusadas pelo importador por defeituosas ou não estipulações do contrato em consequência do qual a sua importação foi efectuada; que, sob reserva de definir com precisão estas situações por forma a não fazer suportar ao orçamento das Comunidades as consequências de operações comerciais arriscadas, se justifica igualmente proceder ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos referentes a essas mercadorias, contanto que as referidas mercadorias sejam reexportadas do território aduaneiro da Comunidade ou inutilizadas sob controlo das autoridades competentes;

Considerando que, para facilitar a accção das obras de beneficência, é igualmente desejável autorizar o reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos de importação referentes a mercadorias que, não tendo

(1) JO nº C 125 de 8. 6. 1976, p. 50.
(2) JO nº C 197 de 23. 8. 1976, p. 14.
(3) JO nº L 146 de 2. 6. 1978, p. 19.

podido ser vendidas no território aduaneiro depois de aí terem sido introduzidas em livre prática, são entregues gratuitamente àquelas obras; que a oferta de tais mercadorias a obras de beneficência que exercem actividade no território aduaneiro da Comunidade não pode, todavia, justificar o reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos de importação senão na medida em que tais obras possam elas próprias beneficiar de uma franquia no caso de importação para livre prática de mercadorias similares provenientes de países terceiros;

Considerando que somente as situações especiais mais frequentemente verificadas na prática podem, no estado actual, ser objecto de uma regulamentação em matéria de reembolso ou de dispensa se pagamento de direitos de importação; que convém prever o recurso a um procedimento comunitário com vista a definir, se for caso disso, outras situações que justifiquem igualmente o reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos de importação;

Considerando que as disposições relativas ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação devem igualmente aplicar-se, na medida do necessário, em matéria de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos de exportação;

Considerando que importa precisar as outras condições de fundo e de forma a cuja observância se deve subordinar a concessão do reembolso ou da dispensa do pagamento dos direitos de importação; que convém em especial fixar os prazos em que o interessado pode apresentar um pedido com aquela finalidade junto das autoridades competentes;

Considerando que o artigo 19º do Regulamento de (CEE, Euratom, CECA) nº 2891/77 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, respeitante à aplicação da Decisão de 21 de Abril de 1970, relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades (1), prevê que as disposições de direito comunitário aplicáveis às matérias referidas no primeiro parágrafo do artigo 2º da referida decisão são aplicadas na determinação dos recursos próprios pelas autoridades competentes dos Estados-membros;

Considerando que importa garantir a aplicação uniforme do presente regulamento e com esta finalidade prever um procedimento comunitário que permita fixar as suas modalidades de aplicação nos prazos adequados; que é conveniente recorrer ao Comité das Franquias Aduaneiras, instituído pelo Regulamento do Conselho (CEE) nº 1798/75, de 10 de Julho de 1975 relativo à importação com franquia dos direitos de importação da pauta aduaneira comum de objectos de carácter educativo, científico ou cultural (2), a fim de organizar uma colaboração estreita e eficaz entre os Estados-membros e a Comissão neste domínio;

Considerando que, antes da adesão da Dinamarca às Comunidades Europeias, o regime de entreposto aduaneiro foi revogado neste Estado-membro e que as mercadorias reexportadas sem serem transformadas nem utilizadas beneficiam na Dinamarca de uma franquia sob a forma de reembolso dos direitos de importação (regime de «handelstoldgodtgørelse»; que este regime permite o reembolso dos direitos de importação por motivos diferentes dos previstos no presente regulamento; que tendo em conta os prazos necessários para o restabelecimento do regime de entreposto aduaneiro neste Estado-membros, é conveniente autorizar a manutenção do regime de «handestoldgodtgørelse» durante um período transitório que não poderá, todavia, prologar-se além de 31 de Dezembro de 1982;

Considerando que o presente regulamento respeita ao reembolso ou à dispensa do pagamento de direitos de importação e de exportação, quer eles resultem da aplicação da política agrícola comum ou da aplicação das disposições do Tratado relativas à união aduaneira; que, sob este segundo aspecto, o Tratado não confere às instituições das Comunidades o poder de adoptarem disposições obrigatórias em matéria de reembolso ou de dispensa do pagamento de direitos de importação ou de exportação; que, por esse facto, afigura-se necessário fundamentar igualmente o presente regulamento no artigo 235º do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O presente regulamento determina as condições em que as autoridades competentes concedem o reembolso ou a dispensa de pagamento dos direitos de importação ou de exportação.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Direitos de impotação»: tanto os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, como os diteitos niveladores agrícolas e outras imposições à importação previstas no quadro da política agrícola commum ou no de rgimes específicos aplicáveis, nos termos do artigo 235º do Tratado, a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas;

b) «Direitos de exportação»: os direitos niveladores agrícola comum e no de regimes específicos aplicàveis, nos termos do artigo 235º do Tratado, a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas;

(1) JO Nº L 336, de 27. 12. 1977, p. 1.
(2) JO nº L 184, de 15. 7. 1975, p. 1.

c) «Reembolso»: a restituição, na totalidade ou em parte, dos direitos de importação ou dos direitos de exportação que tenham sido pagos;

d) «Dispensa de pagamento»: a não percepção, na totalidade ou em parte, dos direitos de exportação que tenham sido objecto de registo da liquidação pela autoridade encarrregada dou dispensa do pagamento pagos;

e) «Registo da liquidação»: o acto administrativo pelo qual é devidamente fixado o montante dos direitos de importação ou dos direitos de exportação a cobrar pelas autoridades competentes;

f) «Dívida aduaneira»: a obrigação de uma pessoa singular ou colectiva pagar o montante dos direitos de importação ou de exportação aplicáveis, por força das dispoições em vigor, ás mercadorias sujeitas a tais direitos.

3. Para efeitos do nº 2 do artigo 2º, do nº 2 do artigo 3º, donº 2 do artigo 5º, do nº 2 do artigo 10º e dos artigos 16º e 17º, entende-se por «estância aduaneira» qualquer serviço competente onde se porceda ao registo da liquidação das importâncias devidas a título de direitos de importação ou de exportação, mesmo se esse serviço não pertencer à administração aduaneira.

TÍTULO I

REEMBOLSO OU DISPENSA DO PAGAMENTO DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

A. Ausência de dívida aduaneira ou determinação do seu montante a um nível superior ao legalmente devido

Artigo 2º

1. Proceder-se-à ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação na medida em que se provar, a contento das autoridades competentes, que o montante registado da liquedação destes direitos:

— é relativo a mercadorias em relação à quais nenhuma dívida aduaneira se contstituiu ou em relação às quais a dívida aduaneira se extinguiu por modo diferente do pagamento do seu montante ou por prescrição,

— é superior, por qualquer motivo, ao que legalmente devia ser cobrado.

2. O reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos de importação, por um dos motivos previstos no nº 1, será concedido mediante requerimento apresentado na estância aduaneira respectiva no prazo de três anos a contar da data do registo da liquidação dos referidos direitos pela autoridade encarregada da cobrança.

As autoridades competentes procederão oficiosamente ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos, quando elas próprias verificarem, dentro daquele prazo, a existência de qualquer das situações descritas no nº 1.

B. Mercadorias declaradas por erro para livre prática

Artigo 3º

1. Proceder-se-á ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação na medida em que se provar, a contento das autoridades competentes, que o montante registado da liquidação destes direitos é relativo a mercadorias que, em consequência de um erro, foram introduzidas em livre prática em vez de serem sujeitas a outro regime aduaneiro.

2. O reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos de importação, pelos motivos referidos no nº 1, será concedido mediante requerimento apresentado na estância aduaneira respectiva no prazo de três meses a contar da data do registo da liquidação dos referidos direitos pela autoridade encarregada da cobrança.

Todiva, as autoridades competentes poderão autorizar que esse prazo seja excedido em casos excepcionais devidamente justificados.

Artigo 4º

O reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos de importação referentes ás mercadorias referidas no nº 1 do artigo 3º, subordina-se ás seguintes condições:

a) Deverá provar-se, a contento das autoridades competentes:

— que as mercadorias não foram utilizadas em condições diferentes das previstas pelo regime aduaneiro sob o qual deveriam ter sido colocadas,

— que, no momento em que foram delcaradas para livre prática, as mercaforias se destinavam a ser sujeitas a outro regime aduaneiro, relativamente ao qual preenchiam todas as condições requeridas,

— que as mercadorias, cuja sujeicção novo regime aduaneiro é solicitada, são exactamente as mesmas que foram introduzidas em livre prática;

b) As mercadorias devem ser declaradas imediatamente para o regime aduaneiro a que se destinavam.

C. Mercadorias recusadas pelo importador por serem defeituosas ou não conformes às estipulações do contrato

Artigo 5º

1. Proceder-se-á ao reebolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação na medida em que se privar, a contento das autoridades competentes, que o montante registado da liquidação destes direitos é relativo a mercadorias recusadas pelo importador por serem defeituosas ou não conformes, por qualquer motivo, às estipilações do contrato em consequêncas do qual a importação das mercadorias se efectuou.

Para aplicação do presente regulamento, são equiparadas às mercadorias defeituosas as mercadorias avariadas no decurso do transporte até à estâncias aduaneira em que foram declaradas para livre prática (ou qualquer outro lugar designado para o efeito pelas autoridades competentes) ou durante a sua permanência na estância aduaneira (ou em qualquer outro lugar designado para o efeito pelas autoridades competentes).

2. O reebolso ou a dispensa do pagamento dos direitos de importação, pelos motivos indicados no nº 1, será concedido medinate requerimento apresentado na estância aduaneira respectiva no prazo de doze meses a contar da data do registo da liquidação dos referidos direitos pela autoridade encarregada da cobrança.

Todavia, as autoridades competentes poderão autorizar que esse prazo seja excedido em casos excepcionais devidamente justificados.

Artigo 6º

1. O reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos de importação rederidos no nº 1 do artigo 5º está subordinado à reexportação das mercadorias, sob controlo das autoridades competentes, do território audaneiro da Comunidade.

Todiva, o interessado pode ser autorizado, quando as circunstâncias o permitirem, a substizuir a reexportação das mercadorias pela sua inutilização sob controlo das autoridades competentes. As despesas que possam resultar desta inutilização serão suportadas pelo interessado.

Quando a inutilização das mercadoias assim autorizada conduzir à obtenção de desperdícios ou fragmentos que não sejam exportados do território aduaneiro da Comunidade, o cálculo dos direitos de importação a que esses desperdícios e fragmentos estiverem eventualmente sujeitos efectuar-se-á com base em elementos de tributação que lhes são próprios, nos termos em que são reconhecidos ou admitidos pelas autoridades competentes à data da inutilização.

2. As autoridades competentes podem fixar prazo, a contar da data da decisão de conceder o reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos de importação,para o cumprimento das formalidades aduaneiras à reexportação das mercadorias ou à sua inutilização nas condições previstas no nº 1.

Quando as autoridades competentes considerarem possível, podem, a pedido do interessado, autorizar o cumprimento da formalidades aduaneiras relativas à reexportação das mercadorias ou à sua inutilização, antes de terem decidido acerca do pedido de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direito de importação. Tal autorização em nada preijudicará a decisão das autoridades comtetentes respeitante àquele pedido.

3. Além disso, deverá privar-se a contento das autoridades competentes:

a) Que o carácter defeituoso das mercadorias ou a sua não conformidade às estipulações do contrato já existia no momento da saída das mercadorias ou de qualquer outro acto que tenhan os mesmos efeitos jurídicos daquela, em conformidade com as disposições em vigor;

b) Que as mercadorias não foram utilizadas, excepto se um começo de utilização for necessário para avaliar o seu carácter defeituoso ou a sua não conformidade às estipulações do contrato;

c) Que as mercadorias, relativamente às quais o reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos de importação é requerido, são exactamente as mesmas que foram importadas para livre prática.

Artigo 7º

Quando, em lugar de incidir sobre um material completo, a reexportação, ou a destruição, incida sobre uma ou várias peças separadas desse material, ou sobre um ou vários elementos desse material, o reembolso ou a dispensa de pagamento de direitos consiste na diferença entre o montante dos direitos de importação referentes ao material completo e o montante dos direitos de importação que teriam sido aplicados ao material remanescente, se este tivesse sido introduzido em livre práctica, no estado em que foi importado, na data em que ocorreu a introdução em livre prática do material completo.

Artigo 8º

Não será concedido o reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos de importação relativamente às mercadorias:

a) Que, antes da sua declaração para livre prática, tenham sido importadas temporariamente para ensaios, excepto se se provar a contento das autoridades competentes que o carácter defeituoso dessas mercadorias ou a sua não conformidade às estipulações do contrato não podia ser normalmente detectada no decurso dos ensaios;

b) Cujo carácter defeituoso tenha sido tomado em consideração aquando da fixação dos termos do contrato, em particular do preço, em consequência do qual as referidas mercadorias foram introduzidas em livre prática.

Artigo 9º

Os artigos 5º a 8º não se aplicam às mercadorias vendidas pelo importador depois do seu carácter defeituoso ou não conformidade às estipulações do contrato terem sido detectados.

D. **Mercadorias que se encontram em situação especial**

Artigo 10º

1. Proceder-se-á ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação na medida em que se provar, a contento das autoridades competentes, que o montante registado da liquidação desses direitos é relativo a mercadorias que se encontram numa das situações especiais seguintes:

a) Mercadorias que foram introduzidas em livre prática por um declarante habilitado a agir oficiosamente e que, por motivo não imputável a esse declarante, não foram entregues ao respectivo destinatário;

b) Mercadorias que foram enviadas ao destinatário em consequência de um erro do expedidor;

c) Mercadorias que se revelaram impróprias para o uso previsto pelo destinatário, devido a erro material evidente de que a encomenda estava viciada;

d) Mercadorias cuja utilização para os fins previstos pelo destinatário é irrealizável ou consideravelmente restrita, em consequência de medidas de âmbito geral tomadas posteriormente à data da sua saída para livre prática por uma autoridade ou por um organismo que tenha poder de decisão na matéria;

e) Mercadorias relativamente às quais o benefício de uma isencão total ou parcial dos direitos de importação, requerido pelo interessado com base nas disposições em vigor, não pode, por motivos não imputáveis a este último, ser efectivamente concedido pelas autoridades competentes, que consequentemente registarão a liquidação dos direitos tonados exigíveis;

f) Mercadorias que chegaram ao destinatário fora dos prazos imperativos de entraga previstos no contrato em consequência do qual se efectuou a introdução em livre prática dessas mercadorias;

g) Mercadorias que, não tendo podido ser vendidas no território aduaneiro da comunidade, forem entregues gratuitamente a obras de beneficêcia:

   — que exercem as suas actividades em países terceiros, contanto que disponham de uma representação na comunidade,

   ou

   — que exercem as suas actividades no território aduaneiro da Comunidade, contanto que possam beneficiar de uma franquia em caso de importação para livre prática de mercadorias similares provenientes de países terceiros.

2. O reembolso ou a dispensa do pagamento dos ditreitos de importação, pelos motivos indicados no nº 1, será concedido mediante requerimento apresentado na estância aduaneira respectiva no prazo de três meses a contar da data do registo da liquidação dos referidos direitos pela autoridade encarregada da cobrança.

Todiva, as autoridades competentes podem autorizar que esse prazo seja excedido em casos excepcionais devidamente justificados.

Artigo 11º

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2, o reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos de importação, referentes às mercadorias referidas no nº 1 do artigo 10º, está subordinado, excepto no caso de as mercadorias serem inutilizadas por ordem da autoridade pública ou entregues gratuitamente a obras de beneficência que exerçam as suas actividades na Comunidade, à sua reexportação, sob controlo das autoridades competentes, do território aduaneiro da Comunidade.

Todavia, o interessado pode ser autorizado, quando as circunstâncias o permitirem, a substituir a reexportação das mercadorias pela sua inutilização sob controlo das autoridades competentes. As despesas que possam resultar dessa inutilização serão suportadas pelo interessado.

Quando a inutilização das mercadorias assim autorizada conduzir à obtenção de derperdícios ou fragmentos que não sejam exportados do território aduaneiro da Comunidade, o cálculo dos direitos de importação a que esses desperdícios ou fragmentos estiverem eventualmente sujeitos efectuar-se-á com base em elementos de tributação que lhes são próprios, nos termos em que são reconhecidos ou admitidos pelas autoridades competentes à data da inutilização.

2. Relativamente às mercadorias que se encontrem numa das situações referidas no nº 1, alíneas b) e c), do artigo 10º, o reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos de importação está subordinado obrigatoriamente à reexportação para o endereço do fornecedor originário ou qualquer outro enderoço por este indicado.

3. As autoridades competentes podem fixar prazo, a contar da data da decisão de concederem o reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos de importação, para o cumprimento das formalidades aduaneiras relativas à reexportação das mercadorias ou à sua inutilização nas condições previstas no nº 1.

Quando as autoridades competentes o considerarem possível, poderão, a requerimento do interessado, autorizar o cumprimento das formalidades aduaneiras relativas à reexportação das mercadorias ou à sua inutilização, antes de decidirem acerca do pedido de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos de importação. Tal autorização em nada prejudicará a decisão das autoridades competentes respeitante àquele pedido.

4. Além disso, deverá provar-se, a contento das auroridades competentes:

a) Que as mercadorias não foram utilizadas nem vendidas pelo interessado;

b) Que as mercadiras relativamente às quais o reem bolso ou a dispensa do pagamento dos direitos de importação foi requerido são exactamente as mesmas que foram importadas para livre prática.

Artigo 12º

Quando, em vez de incidir sobre um material completo, a reexportação ou a inutilização incidirem sobre uma ou várias peças seperadas ou sobre um ou vários elementos do material, aplica-se o disposto no artigo 7º

E. **Outras situações que podem dar lugar ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação**

Artigo 13º

Pode proceder-se ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação em situações decorrentes de circunstâncias especiais que não envolvem nenhuma negligência ou artifício por parte do interessado.

Os casos em que se poderá aplicar o disposto no promeiro parágrafo, bem como as modalidades de procedimento a seguir com esse objectivo, serão definidos de acordo com o procedimento a seguir com esse objectivo, serão definidos de acordo com o procedimento previsto no artigo 25º

TÍTULO II

REEMBOLSO OU DISPENSA DO PAGAMENTO DOS DITEITOS DE EXPORTAÇÃO

Artigo 14º

Oa artigos 2º e 13º aplicam-se *mutatis mutandis* em matéria de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos de exportação.

TÍTULO III

DISPOSICIÇÕES RELATIVAS AO PEDIDO DE REEMBOLSO OU DE DISPENSA DO PAGAMENTO DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO OU DE EXPORTAÇÃO

Artigo 15º

O reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação só será concedido à própria pessoa que tiver pago os diteitos ou que estaja obrigada ao seu pagamento, ou a qualquer pessoa que lhe suceder nos seus diteitos e obrigações.

Quando o reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos depender da formulação de um pedido junto das autoridades competentes, este pedido pode ser apresentado quer pela pessoa referida no primeiro parágrafo, quer pelo seu representante.

Artigo 16º

Sem prejuízo do disposto no artigo 17º, o pedido de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação deve ser apresentado na estância aduaneira do registo da liquidação desses direitos, salvo se as autoridades competentes designarem outra estância aduaneira para esse fim.

O pedido deve ser acompanhado de todos os elementos de prova de que o requente dispuser com vista a permitir às autoridades competentes decidirem sobre esse pedido tendo em conta os motivos por aquele invocados. Sempre que o requerente para a apresentação de elementos de prova complementares.

Artigo 17º

Quando as mercadorias se encontrarem num Estado-membro que não aquele onde se efectuou o registo da liquidação dos direitos de importação ou de exportação a elas referentes, a estância aduaneira onde o pedido de reembolso ou de dispensa de pagamento dos direitos deve ser apresentado e as condições em que os Estados-membros em causa se prestam assistência para a satisfação desse pedido serão definidas de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 25º

Artigo 18º

Em todos os casos, as autoridades competentes para decidirem sobre os pedidos de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação são as do Estado-membro onde se efectuou o registo da liquidação dos referidos direitos.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19º

Sob reserva do disposto no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 3º, no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 5º e no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 10º, os prazos previstos no presente regulamento para a apresentação do pedido de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação não são susceptíveis de qualquer prorrogação, excepto se o interessado provar que foi impedido de apresentar aquele pedido nos referidos prazos devido a caso fortuito ou de força maior.

Artigo 20º

Só se procederá ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação nas condições previstas pelo presente regulamento se o montante objecto de reembolso ou de dispensa do pagamento exceder 10 unidades de conta europeias.

Todavia, nos casos referidos no nº 1 do artigo 2º, os Estados-membros poderão deferir um pedido de reembolso ou de dispensa do pagamento que incida sobre uma quantia inferior àquele montante.

Artigo 21º

1. Se as circunstâncias o permitirem, a reexportação das mercadorias a que está subordinada, nos termos do presente regulamento, a concessão do reembolso ou da dispensa do pagamento dos direitos de importação pode ser substituída, com autorização das autoridades competentes e nas mesmas condições, pela sua colocação em entreposto aduaneiro ou em zona franca.

Todavia, aquela autorização não pode ser concedida se previamente tiver sido decidido favoravelmente o pedido de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos de importação.

As autoridades competentes tomarão todas as medidas consideradas necessárias para que as mercadorias colocadas em entreposto aduaneiro ou em zona franca possam ser ulteriormente reconhecidas como não preenchendo as condições previstas nos artigos 9º e 10º do Tratado.

2. Sempre que se fizer uso do disposto no nº 1, os nºs 2 e 3 do artigo 6º, os nºs 3 e 4 do artigo 11º e o artigo 17º aplicar-se-ão *mutatis mutandis*.

Artigo 22º

1. As mercadorias que, no âmbito da política agrícola comum, forem introduzidas em livre prática a coberto de um certificado de importação ou de um certificado de prefixação não beneficiarão do regime previsto nos artigos 3º, 5º e 10º, excepto se se provar, a contento das autoridades referidas no artigo 16º, que foram adoptadas as medidas necessárias pelas autoridades competentes para anular os efeitos da operação de introdução em livre prática no que respeita ao certificado a coberto do qual aquela operação de importação ocorreu.

2. O nº 1 aplicar-se-á igualmente no caso de reexportação, de colocação em entreposto aduaneiro ou em zona franca, ou de inutilização das mercadorias em aplicação do disposto no artigo 13º

Artigo 23º

Quando um montante compensatório monetário tiver sido recebido ou concedido pelo Estado-membro onde foram cumpridas as formalidades aduaneiras relativas à importação de produtos agrícolas ou de mercadorias resultantes da sua transformação, os artigos 3º, 5º e 10º apenas se aplicarção se as formalidades aduaneiras relativas à exportação desses produtos ou mercadorias forem cumpridas nesse Estado-membro.

Artigo 24º

Sempre que se proceder ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação por força do disposto no presente regulamento, os Estados-membros estabelecerão novos montantes a deduzir dos recursos próprios correspondentes na acepção do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2891/77.

Artigo 25º

1. O Comité das Franquias Aduaneiras previsto no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1798/75 pode examinar qualquer questão relativa à aplicação do presente regulamento apresentada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido de um Estado-membro.

2. As disposições necessárias para a aplicação dos artigos 2º, 3º, 5º, 6º, 10º, 11º, 13º, 14º, 16º, 17º e 22º do presente regulamento serão estabelecidas de acordo com o procedimento definido nos nºs 2 e 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1798/75.

Artigo 26º

O presente regulamento não obsta à manutenção pela Dinamarca do regime de «hendelstoldgodtgorelse» até à substituição deste regime pelo de entreposto aduaneiro mas, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1982.

Artigo 27º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1980.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1979.

Pelo Conselho

O Presidente

M. O'KENNEDY